



CÂMARA MUNICIPAL

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 23/2026, DE 17/03/2026

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.474, de 5 de setembro de 2023, que trata da estrutura administrativa e funcionamento do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo do Parecis – FUNSEM, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 23/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado por meio da Mensagem Legislativa nº 24/2026, subscrita pelo Prefeito Municipal Edilson Antônio Piaia e pelo Secretário Municipal de Administração Cezar Andrade Marques de Azevedo. A proposição foi formalmente apresentada à Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis em 16 de março de 2026, com pedido de apreciação em regime de urgência especial, nos termos do art. 144 do Regimento Interno.

O projeto tem por objeto a alteração pontual de dispositivos da Lei Municipal nº 2.474, de 5 de setembro de 2023, diploma que dispõe sobre a estrutura administrativa e o funcionamento do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo do Parecis – FUNSEM, unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município.

Em síntese, as modificações propostas abrangem cinco eixos temáticos: (I) reorganização e adequação da nomenclatura dos setores vinculados ao Departamento de Administração e Finanças, com a renomeação da Subseção II para "Do Setor de Contabilidade e Finanças"; (II) inserção de requisito de experiência mínima de três anos como dirigente máximo de unidade gestora de RPPS para o cargo de Diretor Executivo; (III) flexibilização da composição, número de membros e funcionamento do Comitê de Investimentos, a ser disciplinado por decreto municipal em consonância com o nível de adesão ao Pró-Gestão RPPS; (IV) fixação do prazo de pagamento do jeton de presença até o último dia útil do mês da reunião; (V) condicionamento da inscrição ao cargo de Diretor Executivo à comprovação de requisitos técnicos e profissionais previstos em lei; e (VI) atualização do Anexo IX com novos parâmetros de habilitação para o cargo de Diretor Executivo.

Rua Porto Velho, 385 | Centro | 78360-000 | Campo Novo do Parecis/MT

(65) 3382-5200 | camponovodoparecis.mt,leg.br



CÂMARA MUNICIPAL

ASSESSORIA JURÍDICA

A proposição é motivada, segundo a Mensagem Legislativa, pelo novo cenário regulatório imposto pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.272, publicada em dezembro de 2025, com vigência a partir de fevereiro de 2026, que introduziu novos parâmetros para a gestão das carteiras previdenciárias, vinculando limites de diversificação dos investimentos ao grau de maturidade institucional e ao nível de certificação dos regimes previdenciários no âmbito do Programa Pró-Gestão RPPS.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente análise tem por fundamento o ordenamento jurídico aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social municipais, com destaque para os seguintes diplomas:

A) Constituição Federal de 1988, especialmente o art. 40, que estabelece os princípios gerais aplicáveis aos RPPS, e o art. 30, inciso I, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local;

B) Lei Federal nº 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo os requisitos de certificação profissional previstos no art. 8º-B;

C) Resolução CMN nº 5.272/2025, que estabeleceu novos parâmetros para a gestão dos recursos dos RPPS, vinculando limites e possibilidades de diversificação de investimentos ao nível de certificação institucional obtido no Pró-Gestão RPPS;

D) Lei Orgânica do Município de Campo Novo do Parecis, cujo art. 59, inciso V, confere ao Prefeito Municipal iniciativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

E) Lei Municipal nº 2.474/2023, diploma objeto de alteração pela presente proposição.

III – ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

3.1 Iniciativa legislativa

A proposição foi apresentada pelo Prefeito Municipal no exercício da competência estabelecida no art. 59, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, que lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que versem sobre a organização e o funcionamento de órgãos e entidades da administração municipal. O FUNSEM, na qualidade de autarquia previdenciária municipal, insere-se nesse âmbito. A iniciativa, portanto, está formalmente correta.



CÂMARA MUNICIPAL

ASSESSORIA JURÍDICA

3.2 Adequação formal

O projeto observa as técnicas de redação legislativa estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, indicando com precisão o diploma alterado, reproduzindo os dispositivos modificados em sua integralidade e empregando a notação "(NR)" ao final de cada alteração, consoante determinado pelo art. 12, III, da referida Lei Complementar. Não se identificam impropriedades formais relevantes.

Registra-se que o título do Projeto de Lei apresenta a expressão "nº" com símbolo de grau (º) em vez do símbolo ordinal correto (º). Embora se trate de falha tipográfica frequente em documentos municipais, recomenda-se a correção na redação final para adequação ao padrão ortográfico-gramatical da língua portuguesa, conforme já observado em proposições anteriores desta Casa Legislativa.

3.3 Reorganização administrativa do FUNSEM (arts. 2º e 3º do PL)

A reorganização e renomeação dos setores do Departamento de Administração e Finanças, bem como a alteração da denominação da Subseção II para "Do Setor de Contabilidade e Finanças", constituem matérias de organização interna da autarquia previdenciária, cujo trato por meio de lei ordinária municipal é constitucionalmente admissível. As alterações têm caráter eminentemente organizacional, sem criação de cargos, funções ou despesas, estando assim em conformidade com o ordenamento jurídico.

3.4 Requisitos para o Diretor Executivo (arts. 2º – alt. art. 16 – e 4º do PL)

A exigência de experiência mínima de três anos no exercício da função de dirigente máximo de unidade gestora de RPPS para habilitação ao cargo de Diretor Executivo harmoniza-se com a diretriz de profissionalização da gestão previdenciária estabelecida pela Lei Federal nº 9.717/1998 e com as boas práticas de governança do Pró-Gestão RPPS.

A fixação de requisitos técnicos e profissionais para cargos de natureza especializada é constitucionalmente possível, desde que não restrinja indevidamente o direito à participação nos processos de escolha. No caso, a exigência é proporcional à natureza técnica e à complexidade da gestão previdenciária, razão pela qual se revela juridicamente compatível com a ordem constitucional.

O Anexo Único do projeto (novo Anexo IX) também exige certificação em nível avançado prevista no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998, cumulativamente com a experiência mínima de dois anos em áreas correlatas e três anos como dirigente máximo de RPPS. Tais requisitos estão alinhados à legislação federal aplicável, não se identificando incompatibilidade normativa.





CÂMARA MUNICIPAL

ASSESSORIA JURÍDICA

3.5 Comitê de Investimentos (alt. arts. 19 e 21)

A proposta de flexibilizar a composição, o número de membros e o funcionamento do Comitê de Investimentos por meio de regulamentação por decreto municipal, em observância ao nível de certificação do Pró-Gestão RPPS, é juridicamente viável. A delegação ao Executivo de matéria de natureza regulamentar – desde que o núcleo essencial da estrutura do Comitê permaneça na lei formal, como se verifica no caso, visto que a presença do Gestor de Investimentos como membro nato, as exigências de certificação profissional e o quórum de maioria absoluta permanecem assegurados pelo texto legal – não viola o princípio da reserva legal. A Resolução CMN nº 5.272/2025 igualmente admite essa modulação, tornando conveniente tal flexibilização.

A fixação do mandato de quatro anos, com possibilidade de recondução (art. 21), mostra-se tecnicamente adequada e não apresenta conflito com norma superior.

3.6 Jeton de presença (alt. art. 84)

A fixação do prazo de pagamento do jeton de presença até o último dia útil do mês em que ocorrer a reunião é medida de natureza operacional-financeira que se revela benéfica à regularidade da execução orçamentária e ao cumprimento das etapas do processo de liquidação e pagamento da despesa pública, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964. Não há óbice jurídico à alteração proposta.

3.7 Condição de inscrição ao cargo de Diretor Executivo (alt. art. 95)

O condicionamento da inscrição à comprovação prévia dos requisitos técnicos e profissionais exigidos em lei é prática compatível com o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/88) e com a jurisprudência dos Tribunais de Contas. A exigência não representa restrição inconstitucional ao direito de participação, visto que os requisitos decorrem de lei e guardam relação direta com as atribuições do cargo.

IV – ANÁLISE DE MÉRITO

Do ponto de vista material, o projeto representa um conjunto de adequações necessárias e oportunas ao novo marco regulatório dos RPPS, especialmente à luz da Resolução CMN nº 5.272/2025. As alterações buscam, de forma consistente, fortalecer a governança previdenciária municipal, profissionalizar a gestão do FUNSEM e alinhar a legislação local às melhores práticas nacionais, sem criar novos cargos ou gerar aumento de despesa pública.

A flexibilização da estrutura do Comitê de Investimentos por decreto, vinculada ao nível de adesão ao Pró-Gestão RPPS, é solução tecnicamente adequada que permite ao





CÂMARA MUNICIPAL

ASSESSORIA JURÍDICA

FUNSEM evoluir gradualmente em sua governança sem exigir sucessivas alterações legislativas, o que se mostra vantajoso do ponto de vista da estabilidade normativa.

Os novos requisitos de habilitação para o Diretor Executivo, especialmente a exigência de experiência prévia como dirigente máximo de RPPS, embora representem um enrijecimento nas condições de elegibilidade, são justificáveis pela complexidade da gestão previdenciária, pelo volume de recursos administrados e pela responsabilidade perante os segurados. Trata-se de escolha legítima do legislador municipal no exercício de sua competência normativa.

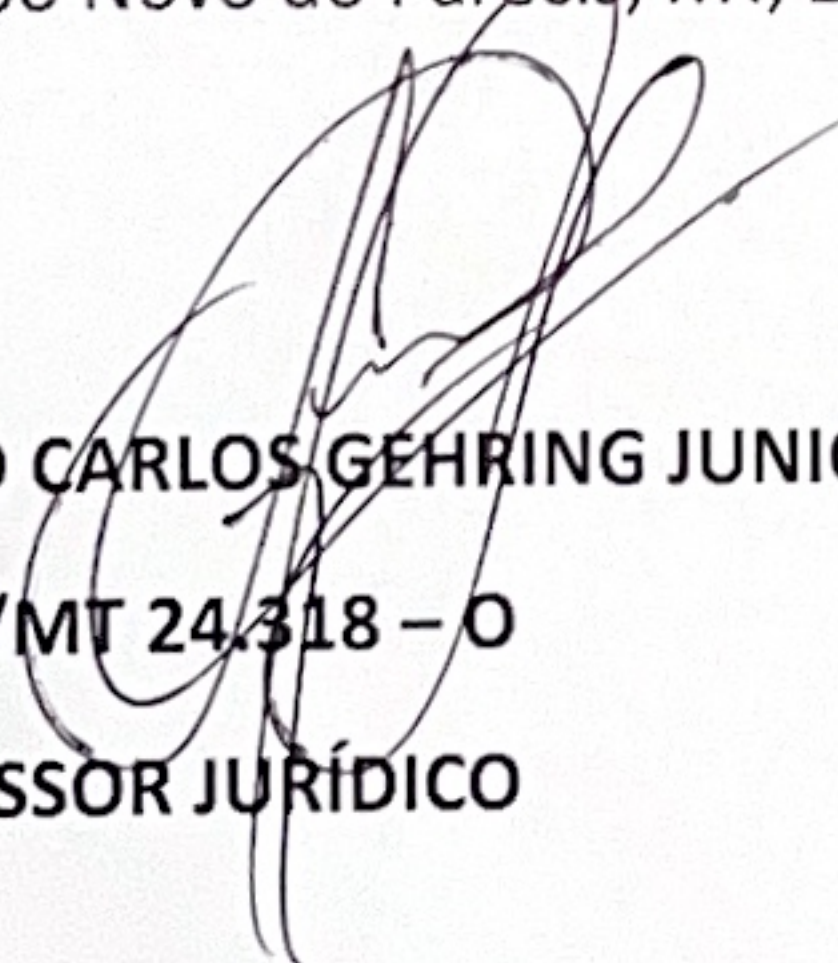
Ressalva-se que a cumulação dos requisitos de experiência mínima de dois anos em áreas correlatas e de três anos como dirigente máximo de RPPS, conforme constante do Anexo Único, pode, a depender do contexto local, restringir significativamente o universo de elegíveis ao cargo, devendo a Câmara Municipal ponderar sobre a proporcionalidade dessa exigência cumulativa. Trata-se, contudo, de análise de conveniência e oportunidade que compete exclusivamente ao Plenário desta Casa.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este assessor jurídico é de parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 23, de 16 de março de 2026, não identificando óbices formais ou materiais que impeçam sua tramitação e aprovação por esta Egrégia Câmara Municipal.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Campo Novo do Parecis, MT, 23 de março de 2026.


JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR

OAB/MT 24.318 – O

ASSESSOR JURÍDICO